



PODER JUDICIÁRIO

Julgado em 29/09/93

Volume 1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus

HC 1970-1

Relator, o Senhor Ministro

SEÇÃO DE RECEPÇÃO

- 4 JUN 11 44 AM 017798

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

PROCESSO: HC 1970 *93140507* PA
IMPETRANTES: CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO E OUTROS
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE: PAULINO PAIAKAN
IREKRAN KAIAPÓ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/93
RELATOR: MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI - QUINTA TURMA

curiosidade em relação aos autos (art 213 e 234)

HABEAS-CORPUS Nº 1.970-1/PA

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI
 IMPETRANTE : CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PACIENTES : PAULINO PAIAKAN (RÉU PRESO)
 IREKRAN KAIAPÓ (RÉU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS-CORPUS - DEFINIÇÃO.

- O "habeas corpus" é remédio processual simples e rápido, apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir, vir e ficar.

- Não envolvendo o ato impugnado, respeito a liberdade individual, incabível a impetração da medida.

- Ordem não conhecida.

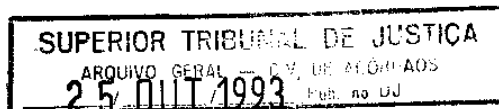
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 29 de setembro de 1993 (data do julgamento).


 _____, Presidente
 MINISTRO JESUS COSTA LIMA


 _____, Relator
 MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI



HABEAS-CORPUS Nº 1970-1/PA093001400
050721500
000197040**R E L A T Ó R I O****O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:**

Trata-se de ordem originária, substitutiva de recurso ordinário, impetrada contra decisão denegatória de **habeas corpus**, requerida em favor de Paulino Paiakan e Irekran Kaiapó.

Alegam os impetrantes estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Comarca de Redenção-PA, que indeferiu requerimento visando assumir a defesa dos silvícolas Paulino Paiakan e Irekran Kaiapó, na ação que lhes move a Justiça Pública como incursos nas sanções dos artigos 213, c/c 249 e 214, todos do Código Penal.

Sustentam que, como advogados da FUNAI, cabem proporcionar toda assistência jurídica aos mencionados silvícolas, sendo ilegal a r. decisão do Juízo que os reconheceu apenas como assistentes jurídicos da Fundação Nacional do Índio, absurdo este, ratificado pelo Tribunal de Justiça do Pará apreciando ordem de **habeas corpus** originalmente impetrada (fls. 32/35).

Pedem, a final:

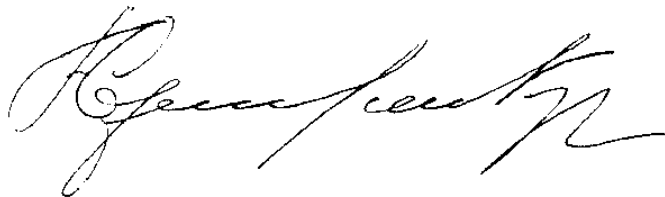
1. Deferimento de Liminar requerida no recurso ordinário, no sentido de determinar a sustação do procedimento até o julgamento do writ;
2. Seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando-se o processamento e o encaminhamento urgente do recurso interposto;
3. Seja requisitado ao Juízo de Redenção, os autos da ação penal, para que esta Corte possa melhor arguir as violências contra princípios constitucionais ali cometidos.



Requisitadas informações, vieram aos autos cópia de acórdão denegatório, proferido em mandado de segurança (fls. 76/78).

A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, às fls. 80/82, opina pelo não conhecimento do writ, face a ausência de seus pressupostos legais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. ...', is written in a cursive style.

HABEAS CORPUS Nº 1970-1/PA

093001400
050731500
000197010

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Sr. Presidente, três são os objetos perseguidos neste recurso:

1. *Concessão de Liminar requerida no recurso ordinário, visando sustar o prosseguimento da ação penal até o julgamento da presente súplica;*
2. *Solicitação ao Tribunal de origem recomendando agilização no processamento do recurso interposto; e*
3. *Seja requisitado ao MM. Juízo de Redenção, os autos da ação penal em curso, que esta Corte tenha conhecimento das violências praticadas.*

Entendo incabível a medida de **habeas corpus** para a finalidade em exame.

Primeiramente porque, é inadmissível o deferimento de liminar, pleiteada em recurso ordinário, interposto perante o Tribunal a quo.

Em segundo lugar, o **habeas corpus**, é remédio processual simples e rápido, apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo, objetivando, em suma, a garantia do direito de ir, vir e ficar, não se prestando para os fins colimados.

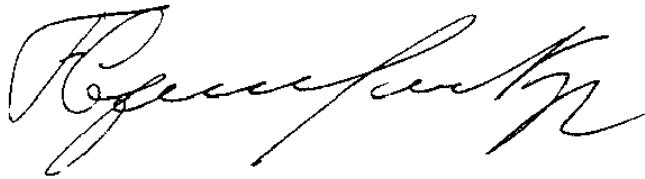
Portanto, não dizendo o ato impugnado, respeito à liberdade de locomoção, inadmissível a impetração da medida visando amparar alegado direito que entende lesado,



cujas normas da legislação de regência prevêem a adoção de outros remédios processuais.

Com estas considerações, não conheço do pedido, por incabível.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ruy Barbosa', written in a cursive style.

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO 1986

093001400
050741500
000197090

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 93/0014050-7

HC 00001970-9/PA

EM RECA

Julgado: 29/09/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. FLAQUER SCARTEZZINI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretario (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

INTE : CARLOS ANAURY DA MOTA AZEVEDO
INPD : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACTE : PAULINO PAIAXAN (REU PRESO)
PACTE : IREKRAN KAIAPÓ (REU PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo na epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

À Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido.
Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 29 de setembro de 1993

SECRETARIO(A)